



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.409-B, DE 2010

(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente; tendo parecer da: Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALADARES FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ONOFRE SANTO AGOSTINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências de automóveis, novos ou usados, ficam obrigadas a afixar placa no veículo, exposto para venda, e descrever no contrato de compra e venda, o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Art. 2º As empresas referidas no artigo anterior ficam também obrigadas a informar se consta alguma restrição para o veículo circular.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, além de responsabilizar a agência no pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, constitui infração punível com as sanções administrativas cabíveis dentre as previstas na Lei n.º 8.078/90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos consumidores são prejudicados na hora de adquirir um veículo novo ou usado por não terem conhecimento dos impostos e eventuais multas que devem ser pagas para que o veículo possa circular livremente.

Além disso, há veículos impossibilitados de circularem em virtude de registro de furto ou falta de alguma condição técnica, como no caso dos veículos que se envolvem em sinistros com perda total, necessitando de uma vistoria especial do Departamento de Trânsito.

Normalmente, as revendedoras informam apenas as condições de pagamento do veículo, omitindo informações importantes sobre impostos e outros dados relativos à circulação do veículo.

A transparência nas relações de consumo é um dos objetivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Art. 4º).

O elevado valor dos impostos e taxas que devem ser pagos pelo novo proprietário do veículo, acrescido do valor do despachante, costuma ser uma desagradável surpresa aos consumidores. Pois, ao vender um veículo novo ou usado, via de regra, o vendedor não expõe claramente todas as despesas envolvidas na transação, limitando-se a informar o valor do veículo e seus acessórios, o que leva o consumidor a comprometer toda a sua disponibilidade

financeira somente com o preço do veículo, ignorando que incorrerá em outras despesas, para as quais nem sempre está preparado.

A afixação, no veículo e a informação no contrato de compra e venda, de todos os valores que o consumidor deverá pagar para ter seu veículo regularizado é indispensável para que haja uma efetiva transparência nas relações de consumo e se proteja o consumidor da ação de fornecedores inescrupulosos..

Assim, o presente projeto objetiva tratar o problema com mais transparência e, ao mesmo tempo, possibilitar que os consumidores avaliem melhor as condições para aquisição do veículo.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado **FÁBIO FARIA**
PMN-RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.409, de 2010, do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre a obrigatoriedade das agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente

Nos termos do art. 1º, as agências de automóveis, novos ou usados, ficam obrigadas a afixar placa no veículo, exposto para venda, e descrever no contrato de compra e venda, o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente. Outra obrigação, inscrita no art. 2º da proposição, é a de que seja informado se consta alguma restrição para o veículo circular. Por fim, no art. 3º, fica estabelecido que o descumprimento dessas obrigações, além de responsabilizar

a agência no pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, constitui infração punível com as sanções administrativas cabíveis dentre as previstas na Lei n.º 8.078/90.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na data da respectiva publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição, o nobre Deputado Fábio Faria, alega que muitos consumidores são prejudicados na hora de adquirir um veículo novo ou usado por não terem conhecimento dos impostos e eventuais multas que devem ser pagas para que o veículo possa circular livremente. Assim sendo, para que a defesa do consumidor possa ser efetivamente exercida, é necessário estabelecer as obrigações propostas pelo projeto de lei em exame.

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 32, V, *b* e *c*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a apreciação de matérias que disponham relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como sobre a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É necessário levar em conta, inicialmente, a assimetria existente entre as informações que detém o vendedor de veículos e aquelas que são do conhecimento do comprador. Ao considerarmos o Código de Defesa do Consumidor, verificamos pelo seu art. 4º que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Para tanto, deve haver uma ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, inclusive pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme prevê o art. 4º, I, *d*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Está igualmente previsto na da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo, conforme estipula o art. 4º, IV.

Ora, conforme alega o Projeto de Lei em análise, tem havido abuso nas relações entre fornecedores e consumidores pela falta das informações que a proposição trata, isto é, dos valores de impostos e de eventuais pendências anteriores à aquisição do veículo. Segundo a argumentação, proveniente de denúncias, há situações em que veículos não podem circular em virtude de algum registro de furto ou mesmo da falta de alguma condição técnica, como no caso dos veículos que se envolvem em sinistros com perda total, necessitando de uma vistoria especial do Departamento de Trânsito. Assim, o elevado valor dos impostos e taxas

que devem ser pagos pelo novo proprietário do veículo, acrescido do valor do despachante, costuma ser uma desagradável surpresa aos consumidores.

Entendemos que, no contexto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as medidas propostas pelo PL nº 7.409 de 2010 são adequadas. Entretanto, conforme estipula a Lei Complementar nº 95, de 1998, não se deve criar leis extravagantes, isto é, que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”, conforme determina o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim sendo, é necessário propor emendas ao PL nº 7.409 de 2010, a fim de torná-lo adequado a tal exigência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.409 de 2010, nos termos de emenda substitutiva apresentada.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator

EMENDA Nº - CDC (Substitutivo)

Dê-se ao Projeto de Lei 7.409, DE 2010 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI 7.409, DE 2010

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigação de as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a eventual existência de multas ou registros que impeçam a livre circulação do veículo.

“Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 35-C:

Art. 35-A As agências de automóveis, novos ou usados, ficam obrigadas a afixar informação de destaque, no veículo, exposto para venda:

I – o valor dos tributos que incidam sobre o bem comercializado;

II – a eventual existência de multas ou a inexistência destas por documento válido aceito pelos departamentos de trânsito;

III – a eventual existência de registros precedentes sobre o veículo que limitem ou impeçam sua livre circulação.

Art. 35-B Do contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar as informações dispostas no art. 35-A.

Art. 35-C O descumprimento do disposto nos arts. 35-A e 35-B, além das sanções administrativas aplicáveis por esta Lei, implica a obrigação de a agência arcar com o pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei 7.409, de 2010, do Deputado Fábio Faria, dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente.

Em 03 de maio de 2011, apresentei parecer nesta Comissão, propondo a aprovação do projeto, com Substitutivo.

Em 03 de agosto de 2011, o deputado José Carlos Araújo solicitou vista da matéria. Em 10 de agosto, retornando o projeto a discussão, o deputado Jose Carlos Araujo sugeriu alterações ao texto, no que foi apoiado pelo deputado Wolney Queiroz.

Em 24 de agosto estive, acompanhado pelo deputado José Carlos Araújo, em audiência com o diretor do Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN, órgão vinculado ao Ministério das Cidades, para colher eventual posicionamento daquele órgão sobre o projeto. Naquela oportunidade, o diretor daquela instituição ficou de examinar a matéria e fornecer posteriormente a posição da instituição. Embora não tenhamos recebido uma manifestação formal, fomos informados pela área técnica de que o projeto não traria impacto para a área de trânsito ou implicações para a legislação específica, no caso daquele Departamento, o Código de Trânsito Brasileiro.

Fundamentalmente, as ponderações feitas pelo deputado José Carlos Araújo foram no sentido de modificar a técnica legislativa e parte do mérito do Substitutivo, aprovando a matéria na forma de projeto de lei específica, sem promover as pretendidas alterações diretamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 1990), preservando assim a lei básica, vigente há mais de vinte e um anos, de alterações pontuais que disporiam sobre um segmento específico, no caso, aspectos relativos a comercialização de veículos novos e usados.

Assim, considerando que as sugestões apresentadas durante a discussão aperfeiçoam o texto e não contrariam o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, acolho as sugestões oferecidas por julgá-las oportunas e pertinentes.

Voto, pois, pela aprovação do PL nº 7049, de 2010, nos termos da emenda substitutiva global que apresento.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator

EMENDA Nº - CDC (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei 7.409, de 2010 a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam veículos automotores informarem o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a eventuais existência de multas, débitos de impostos, taxas, seguro obrigatório, alienação fiduciária, ou qualquer registro que impeça a livre circulação do veículo.

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências que comercializam automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos incidentes sobre o bem comercializado e sobre a situação de regularidade do veículo, quanto a eventuais existência de multas, débitos de impostos e taxas anuais, seguro obrigatório, alienação fiduciária ou qualquer outro registro que impeça a livre circulação do veículo.

Art. 2º As agências que comercializam veículos automotores, novos ou usados, ficam obrigadas a informar ao comprador a situação de regularidade do veículo quanto a eventuais existência de restrições junto aos órgãos de trânsito, policial e da receita ou fazenda da Unidade da Federação em que está sendo comercializado, relativas à registros de furto, multas, alienação fiduciária e débitos quanto ao pagamento de impostos e taxas anuais legalmente devidas (IPVA, seguro obrigatório, taxa de licenciamento anual) ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo.

Parágrafo único. No contrato de compra e venda assinado entre vendedor e comprador devem constar cláusulas contendo informações sobre a natureza e o valor dos tributos incidentes sobre a comercialização do veículo, bem como sobre a situação de regularidade em que se encontra o bem quanto às eventuais restrições previstas no caput.

Art 3º O descumprimento do disposto nesta lei implica na obrigação de a agência arcar com o pagamento do valor correspondente ao montante dos tributos, taxas, emolumentos e multas incidentes sobre o veículo e existentes até o momento da aquisição do bem pelo consumidor e da restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei 8078, de 1990- Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Deputado Valadares Filho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.409/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum, Ricardo Izar e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Aline Corrêa, Valadares Filho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Fábio Faria, tem por objetivo obrigar as agências de automóveis, novos ou usados, informarem o valor dos tributos e eventuais multas para que o veículo possa circular livremente. Que seja informado se o veículo consta alguma restrição. Ainda, estabelece que o descumprimento dessas obrigações para agência resulta no pagamento dos tributos e eventuais multas do veículo, infração punível com as sanções administrativa cabíveis dentre as previstas na Lei nº 8.078/90.

O autor da proposta alega que muitos consumidores, no momento de efetuar a compra de veículo são prejudicados por não terem conhecimento dos impostos embutidos e eventuais multas que devem ser pagas pelas revendedoras, para que o veículo possa circular livremente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também deliberará nos termos do art. 54 do RICD. A matéria é de poder conclusivo das comissões, art. 24, II, tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise, conforme os termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 7.409, de 2010, e o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta no ordenamento jurídico em relação ao PL nº 7.409, de 2010, e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Quanto à técnica legislativa, não há ressalvas a fazer, portanto, a presente proposição está de acordo com os preceitos dispostos pela Lei Complementar nº 95/98.

No tocante ao Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, as alterações propostas no projeto original tem o objetivo de ampliar e aperfeiçoar o texto, sem promover alterações diretamente no Código de Defesa do Consumidor (Lei. 8.078. de 1990), preservando a lei que está em vigor a vinte e um anos.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.409, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2013.

Deputado **Onofre Santo Agostini**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.409/2010, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, conforme o Parecer do Relator, Deputado Onofre Santo Agostini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
